



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.935 - RJ (2016/0255679-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ185108
EMBARGADO : CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do *decisum* embargado. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho."

Brasília, 06 de dezembro de 2017(data do julgamento)..

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.935 - RJ (2016/0255679-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR**
ADVOGADO : **RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ185108**
EMBARGADO : **CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO RECORRENTE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decismum que indeferiu Embargos de Divergência em Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial.

2. Corrobora-se a constatação do decismum recorrido do STJ, haja vista que não é possível derrubar a constatação das decisões das instâncias anteriores, de que não ficou comprovada a situação de hipossuficiência do recorrente.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a declaração de hipossuficiência é dotada de presunção relativa da situação de pobreza, podendo o magistrado indeferir o pedido na hipótese em que verificar outros elementos que infirmem a condição declarada, devendo se fazer acompanhar por outros documentos ou fundamentos que a confirmem, tal qual no caso em apreço, em que o juiz, na análise dos elementos constantes dos autos, não se convenceu de estar o litigante em condição de hipossuficiência.

4. O órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontra óbice no édito 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Nesse quadrante, verifica-se que o acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do STJ. Por conseguinte, incide o disposto na Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado".

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Houve interposição de Embargos de Declaração pugnando que o STJ:

Ante o exposto, apontados e justificados os vícios legais dos artigos 489 § 1º IV e 1022 do CPC, é que se requer a declaração e a integração do acórdão publicado em 18.10.2017, para que as omissões, obscuridades e contradição sejam efetivamente sanadas, servindo-se todas as questões argüidas para os fins de prequestionamento, em especial as normas constitucionais, que o próprio acórdão embargado fez menção expressa dado o contexto onde estão envolvidas, qual seja de se proferir sentença nos autos n. 0008843-31.2015.8.19.0031, sem aguardar o trânsito em julgado de questão anterior, que diz respeito ao acesso a justiça, isso é, do presente agravo de instrumento:0046088-72.2015.8.19.0000, por ora em fase de embargos de divergência perante este tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.935 - RJ (2016/0255679-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.10.2017.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Na hipótese dos autos, o acórdão embargado consignou:

Cuida-se de Agravo Interno em Embargos de Divergência em Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparo na decisão, pelo que se reitera seu teor:

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão (fl. 751, e-STJ) da Quarta Turma do STJ assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

Encontra óbice na Súmula 7/STJ a pretensão de revisão das conclusões do acórdão na hipótese em que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da gratuidade de justiça, as instâncias ordinárias não se convencem da hipossuficiência da parte, cuja declaração goza de presunção relativa de veracidade nos termos da jurisprudência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior.

2. Agravo interno desprovido.

A parte embargante aponta divergência do aresto acima mencionado com o entendimento de outras Turmas do STJ, sob o argumento de que basta a declaração de hipossuficiência para a concessão da gratuidade e ainda de que os julgamentos paradigma trazem consigo a idéia de que só a parte contrária é que, em havendo interesse, pode abrir o contraditório para fins de impugnação.

Foram citados os seguintes julgados para fins de cotejo com o decisum embargado:

- RECURSO ESPECIAL 1.009/SÃO PAULO, julgado pela TERCEIRA TURMA deste STJ - 1º paradigma;
- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.253.967 - RS (2009/0231817-1), julgado pela SEXTA TURMA deste STJ - 2º paradigma;
- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.009.703 - RS (2008/0020842-7), julgado pela SEXTA TURMA deste STJ - 3º paradigma;
- Superior Tribunal de Justiça • RECURSO ESPECIAL 686.722 - GO (2004/0140437-6), julgado pela SEGUNDA TURMA deste STJ - 4º paradigma;
- RECURSO ESPECIAL 400.791 - SP (2001/0188268-7), julgado pela SEGUNDA TURMA deste STJ - 5º paradigma;
- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO 908.647 - RS (2007/0126428-9), julgado pela QUINTA TURMA deste STJ - 6º paradigma;
- AgRg no RECURSO ESPECIAL 1.047.861 - RS (2008/0079669-2), julgado pela PRIMEIRA TURMA deste STJ - 7º paradigma;
- RECURSO ESPECIAL 682.152, julgado pela QUARTA TURMA deste STJ - 8º paradigma.

Transcreve-se, entre os retromencionados acórdão trazidos pela parte embargante, a seguinte ementa, que traz a suposta divergência:

Assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, na redação da Lei 7.510/86). Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário (art. 4º e § 1º). Recurso especial conhecido por ambos os fundamentos e provido. (RECURSO ESPECIAL 1.009/SÃO PAULO, TERCEIRA TURMA)

Despacho da Presidência do STJ determinando a distribuição dos autos à fl. 911.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.6.5.2017.

Não há como admitir os presentes Embargos de Divergência, haja vista que esse recurso não supera o juízo de admissibilidade.

A parte embargante alega em seu arrazoadado:

Súmula 7 aqui não se aplica porque basicamente não existem elementos nos autos, que denotam que o autor/embargante tem dinheiro, vez que só consta sua declaração de hipossuficiência.

Aliás, o que há nos autos é uma deturpação do que fora trazido (NOS AUTOS SÓ HÁ A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA), o que não pode subsistir, diante da relevância da matéria em apreço.

Qual seria a documentação que prova que o autor, ora embargante tem dinheiro para pagar as custas, se acaso só há nos autos a declaração de hipossuficiência e "achismos", inferências e ilações de que o autor, por ser advogado e ter vários processos tem dinheiro, como se vê na decisão, que até o momento foi mantida pelo acórdão embargado e se faz presente na fl. 244?? Data máxima vênua?

O acórdão embargado adveio em julgamento de Agravo Interno a que foi negado provimento, uma vez que encontra óbice na Súmula 7/STJ a pretensão de revisão das conclusões do acórdão na hipótese em que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da gratuidade de justiça, as instâncias ordinárias não se convencem da hipossuficiência da parte, cuja declaração goza de presunção relativa de veracidade.

A propósito, importante verificar o acórdão do Tribunal de origem (TJ-RJ) que denegou a gratuidade da justiça:

AGRAVO INOMINADO. DECISÃO DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ORA RECORRENTE: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. ADVOGADO ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA (IURIS TANTUM) DE VERACIDADE EM RELAÇÃO À DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DAS LEIS Nº 7.115/83 E Nº 1.060/50. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS A FIM DE FIRMAR O SEU CONVENCIMENTO QUANTO À NECESSIDADE ALEGADA (AGRG NO ARESP 613.443/MS). EXIGÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA QUE ENCONTRA EXPRESSO AMPARO CONSTITUCIONAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LXXIV, DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CF/88. ORIENTAÇÃO DO STF NO TOCANTE À AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL QUANDO CONTROVERTIDA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE COM BASE NA LEI Nº 1.060/50, ANTE A POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO APENAS REFLEXA À CF/88, HAJA VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (AI 468178 AGR-EDV-ED). INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 39 DO TJRJ. ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA QUE NÃO RESTA DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. DECISÃO QUE FORA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COM A INDICAÇÃO PRECISA DOS MOTIVOS QUE LEVARAM O JUÍZO AO INDEFERIMENTO DA REFERIDA GRATUIDADE, NÃO SENDO TERATOLÓGICA OU CONTRÁRIA À PROVA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ, DO STJ E DO STF. RECURSO A QUE NEGA SEGUIMENTO.” O ARTIGO 557 DO CPC CONSAGRA A POSSIBILIDADE DE SER QUALQUER RECURSO JULGADO PELO RESPECTIVO RELATOR. ASSISTE AO RECORRENTE O DIREITO DE SUBMETTER A QUESTÃO AO COLEGIADO, COMO NO CASO. DECISÃO RATIFICADA PELA CÂMARA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO.

Neste particular, verifica-se que a Corte de origem, entre outros argumentos, assim consignou em suas razões de decidir (fls. 413-419, e-STJ):

A hipótese é de agravo inominado interposto em face da decisão proferida pela Relatora, à fls. 365/371, que negou seguimento ao recurso interposto pelo ora recorrente.

Eis a decisão:

(...) Cuida-se de recurso contra o indeferimento da gratuidade de justiça, determinando o juízo, ainda, o regular preparo no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

(...) Em seu recurso, o agravante alega ser advogado novo, não contando com 2 anos de atuação profissional, além do fato de receber apenas no final das demandas com êxito, declarando também que grande parte dos processos são de seus familiares.

Primeiro, há de se mencionar que, além de advogado, o recorrente é engenheiro mecânico, com os registros nº 2006705571 no CONFEA e nº 2008143270 no CREA-RJ, possuindo ainda conhecimentos de Ciência da Computação e mestrado em Engenharia Mecânica, conforme consta na representação ao CREA-RJ a fls. 250 destes autos.

No que se refere à alegação de que 26 dos 53 processos em que atua são de familiares, ressalte-se que o parentesco não impede a cobrança de verba honorária, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo que, mesmo se estiverem em andamento, além de receberem as porcentagens previstas no artigo 20 do CPC quando findos os procedimentos, tais honorários podem ser cobrados segundo a tabela da OAB (in:<http://www.oabrj.org.br/tabela-de-honorarios>), atualizada pelo índice mensal (IGP-M FVG), envolvendo, inclusive, viagens, consultas verbais, elaboração de contratos, de pareceres e outros, o que não exige, por óbvio, o término de qualquer processo judicial.

Ainda que tenha declarado não estar sob a incidência do Imposto de Renda, não existindo também bens em seu nome, o recorrente é profissional formado em direito e engenharia, com pós-graduação *stricto sensu* nessa última matéria, tendo conhecimentos de Ciência da Computação, conforme mencionado pelo agravante a fls. 250, habilidades que possuem grande demanda laborativa.

O próprio autor menciona, a fls. 06, que trabalha muito, possuindo um considerável gasto com a sua infraestrutura de trabalho e para a manutenção do seu escritório. De fato, para que possa fazer frente a tais despesas, é necessário que se tenha um mínimo de receita. Assim, ante a sua imensa capacidade laborativa como profissional liberal, é indispensável, para se aferir a sua hipossuficiência, a comprovação das suas diversas despesas mensais e o devido cotejo com o ganho auferido pelo seu trabalho.

Além disso, é cediço que a necessidade de justiça gratuita deve ser aferida em cada processo, independente de se ter ou não obtido a gratuidade em outros autos, tanto pela ausência de vinculação entre as decisões em diversos procedimentos, quanto pela possibilidade de se alterar a situação econômico-financeira de quem requer o benefício.

Enfim, ressalve-se que a decisão fora devidamente fundamentada, com a indicação precisa dos motivos que levaram o juízo ao indeferimento da referida gratuidade, qual seja, o patrocínio, pelo recorrente, de várias demandas em diferentes comarcas e instâncias deste Tribunal, estando em consonância com os diversos julgados do STF e STJ coligidos a estes autos, mormente o AgRg no AREsp 244.640/ES.

Por tais motivos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, na forma da fundamentação supra.

É o relatório.

O novo recurso submetido ao julgamento da Vigésima Segunda Câmara Cível tem fundamento no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os argumentos agora apresentados nada trazem que possa abalar a fundamentação da decisão.

Verifica a Câmara, revendo integralmente as razões do recurso de agravo de instrumento, da decisão monocrática e deste agravo inominado, que a Relatora nada mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fez do que aplicar ao caso concreto, com adequação, as regras pertinentes à hipótese.

Tal como constou da deliberação ora embargada, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* do Tribunal de origem no sentido de que não há comprovação de hipossuficiência do autor, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do Recurso Especial.

(...)

Nesse quadrante, verifica-se que o acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do STJ. Por conseguinte, incide o disposto na Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ao lume do exposto, indefere-se, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.

Desse modo, acertado o retromencionado *decisum* que indeferiu os presentes Embargos de Divergência em Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial.

Apenas para fins de esclarecimento, importante lembrar as razões do desprovimento do Agravo Interno no STJ, objeto dos Embargos de Divergência:

Com efeito, consoante demonstrado na decisão agravada, consta do acórdão recorrido que o magistrado, na apreciação dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, considerou não comprovada a hipossuficiência alegada.

(...)

Portanto, compulsando-se os autos, corrobora-se a constatação do *decisum recorrido* do STJ, haja vista que não é possível derrubar a constatação das decisões das instâncias anteriores, de que não ficou comprovada a situação de hipossuficiência do recorrente.

Ora, não seria possível no STJ discutir todas as questões investigadas pelo Tribunal de origem, pois o acórdão avaliou o campo fático-documental da causa para fixar o seu entendimento.

Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontra óbice no édito 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Os fatos são aqui recebidos tais como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre (Agravado Regimental no Agravado em Recurso Especial 490.526/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, in DJe de 27/6/2016).

Por conseguinte, o presente recurso não pretende a aferir a interpretação da norma legal, mas reanalisar documentos e fatos, já cristalizados na instância *a quo*. Logo, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária no presente *iter* procedimental.

Na mesma linha, destacam-se os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em razão de os insurgentes não haverem comprovado a sua insuficiência financeira. A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 815.190/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 25/5/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.

83 E 7 DO STJ.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária.

2. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode negar o benefício da justiça gratuita ainda que haja pedido expresso da parte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 763.475/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 1/3/2016) AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. TRIBUNAL LOCAL.

DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.

2. É inviável em recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Rever as conclusões do tribunal quanto aos danos morais demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame das premissas de fato que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela configuração de sucumbência recíproca, por força da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.271.959/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 23/9/2015)

Agregue-se que, consoante a jurisprudência do STJ, a declaração de hipossuficiência é dotada de presunção relativa da situação de pobreza, podendo o magistrado indeferir o pedido na hipótese em que verificar outros elementos que infirmem a condição declarada, devendo se fazer acompanhar por outros documentos ou fundamentos que a confirmem, tal qual no caso em apreço, em que o juiz, na análise dos elementos constantes dos autos, não se convenceu de estar o litigante em condição de hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada.

4. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 19/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO MANTIDA.

1. Muito embora seja viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, bem como ser desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, conforme sedimentado no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, (DJe 25/11/2015), no caso concreto, não houve discussão acerca do benefício da justiça gratuita na Corte de origem, não sendo este o mérito do recurso interposto.

2. Nesta instância, o agravante antes de adentrar o mérito de seu recurso, solicita, de forma genérica, a concessão da justiça gratuita. Ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza (que nem sequer foi realizada nos autos), tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na hipótese, não sendo possível sua concessão em especial por haver a recorrente praticado ato incompatível com o pedido de justiça gratuita que pleiteia.

3. Dessa forma, não há como se afastar a pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deserção no caso concreto.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016)

Nesse quadrante, verifica-se que correto estava o *decisum* agravado, que considerou que o acórdão embargado encontrava-se em conformidade com a jurisprudência atual do STJ. Por conseguinte, incidiu o disposto na Súmula 168/STJ: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Ao lume do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**
É o **voto**.

Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* embargado. As alegações da embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

Destaque-se que o CPC impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão. (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.249-1.250, destaque no original).

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Além disso, é de conhecimento geral que os Aclaratórios não se prestam a rever a matéria julgada, nem a prequestionar dispositivos constitucionais. Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008)

Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Ao lume do exposto, **rejeitam-se os Embargos de Declaração, com a advertência de que reiterá-los será considerado expediente protelatório sujeito à multa prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0255679-8

**EDcl no AgInt nos
EAREsp 990.935 /
RJ**

Números Origem: 00460887220158190000 201624508497 88433120158190031

PAUTA: 06/12/2017

JULGADO: 06/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ185108
EMBARGADO : CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ185108
EMBARGADO : CRISCIA CURTY DE FREITAS LOPES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.